



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

Apelação Cível nº 0065357-27.2012.815.20011 — 16ª Vara Cível da Capital

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá Benevides
Apelante : Banco Finasa S/A
Advogado : Luis Felipe Nunes de Araújo
Apelado : Mohamad Ahmad Ahmad
Advogado : Nárryma Kézia da Silva Jatobá.

REVISÃO DE CONTRATO. APELAÇÃO CÍVEL. APÓCRIFA. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA PARTE RECORRENTE. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DO VÍCIO. INÉRCIA. RECURSO NÃO FIRMADO PELO PROCURADOR HABILITADO NOS AUTOS. ATO INEXISTENTE. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.

— Revela-se inexistente o recurso cuja petição foi interposta sem a assinatura de advogado habilitado nos autos, sendo imperioso não conhecer do apelo maculado pelo vício da irregularidade formal.

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação Cível proposta pelo **Banco Finasa** em face da sentença de fls. 64/70, proferida pelo juiz da 16ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação de Revisão de Contrato, proposta por **Mohamad Ahmad Ahmad**. Na sentença, o magistrado *a quo* julgou procedente o pedido, para declarar insubsistente a cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, da capitalização de juros, da comissão de permanência, bem como excluir eventual cobrança de tarifas ilegais. Os valores excluídos do contrato devem ser pagos na forma simples, devidamente corrigidos pelos índices oficiais aplicados pela justiça a partir da ocorrência do fato danoso, ou seja, a partir de cada mês em que se efetuou o pagamento indevido e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a incidir da citação.

O apelante, em suas razões às fls. 71/85, pugna pelo provimento do recurso, para que sejam reformada a decisão e julgado improcedente todos os pedidos.

Não houve apresentação das contrarrazões.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e regular prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito, devolvendo os autos à Relatoria (fls. 103/103v).

À fl. 105, foi providenciada a intimação da parte promovida/apelante para regularizar o defeito de representação do recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento. A intimação não foi atendida pela parte, conforme certidão de fl. 107 dos autos.

É o relatório. Decido.

Conforme relatado e em consonância com a jurisprudência dominante do STJ¹, restou determinada a regularização do recurso por esta relatoria, tendo em vista que as razões recursais (fls. 71/85) encontram-se apócrifas.

Apesar de devidamente intimado, o causídico não compareceu para cumprir o ato determinado, consoante certidão à fl. 104. Com efeito, a alternativa nesse caso é o não conhecimento do presente recurso, por ausência de regularidade formal, um dos requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento das alegações de mérito.

Nesse sentido, aduz a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça e do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ASSINATURA FÍSICA OU ELETRÔNICA DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PEÇA RECURSAL. APELO INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR NA INSTÂNCIA EXCEPCIONAL. 1. **É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser considerado inexistente o recurso apresentado na instância especial sem a assinatura física ou eletrônica do advogado subscritor da respectiva peça.** 2. Ainda nos termos da jurisprudência desta Corte, a possibilidade de sanar o referido vício somente se aplica nas instâncias ordinárias [...] (STJ, AgRg no REsp 1500265/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 23/06/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. RAZÕES RECURSAIS NÃO SUBSCRITAS PELO PROCURADOR, MALGRADO DEVIDAMENTE INTIMADO PARA TANTO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. SEGUIMENTO NEGADO. **Não se conhece o recurso, quando o advogado/procurador permanece inerte, apesar de devidamente intimado para suprir a ausência de assinatura nas razões recursais.** Nos termos do art. 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00106881020018152001, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 15-01-2016)

Diante desse contexto, a apelação cível manejada pela parte promovida, sem dúvida, reclama decisão que lhe negue conhecimento nesta instância recursal, haja vista manifestamente inadmissível ante a recalcitrante irregularidade formal

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO O APELO DE FLS. 71/85**, com fulcro no art. 932, inciso III do Código de Processo Civil/2015.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 04 de agosto de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR

1 “O STJ firmou o entendimento de que a ausência de assinatura na petição nas instâncias ordinárias, ao contrário do estabelecido na instância especial, é vício sanável, conforme reza o art. 13 do CPC, aplicável, analogicamente, irregularidade da representação postulatória, de forma que deve proceder à abertura de prazo razoável para reparar a irregularidade. 2. Recurso Especial provido.” (STJ. REsp 1248284 / PR. Rel. Min. Hermann Benjamin. J. em 24/05/2011)